



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº.** 089 / 2008

**Sessão:** 219ª Sessão Ordinária de 20 de novembro de 2007

**Processo Nº.:** 1/471/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200409835

**Recorrente:** JOSÉ SÁVIO PONTE E CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** AMBOS

**CONSELHEIRA RELATORA:** HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA.**

Decide-se por unanimidade de votos declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual. No exercício de 2003, a autuada perdeu a condição de ME, todavia, o agente fiscal não identificou o mês em que a mesma teria perdido essa condição, para efeito de cobrança do imposto devido, e analisando ainda as peças processuais, não constatamos a devolução formal dos documentos fiscais solicitados no Termo de início configurando falha processual que compromete o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

**RELATÓRIO**

O relato da infração diz que mediante levantamento financeiro fiscal e exame na documentação fiscal do contribuinte, mediante apuração do movimento real tributável no exercício de 2003, foi constatada omissão de saída no montante de R\$ 296.510,39.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art.123, III, 'b' da Lei nº.12.670/96, modificado pela Lei nº.13.418/03.

Inconformado com a autuação, o contribuinte ingressa, através do seu representante legal, com impugnação tempestiva,

alegando a incompetência do agente autuante, a incoerência entre o relato da acusação fiscal e os levantamentos acostados aos autos, onde o relato refere-se a uma omissão de saída detectada através de uma análise financeira e os levantamentos acostados aos autos referem-se a um levantamento da conta mercadoria, cerceando o seu direito de defesa.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente em virtude da redução do valor da omissão, tendo em vista a exclusão do valor das despesas na conta mercadoria.

A Autuada, diante da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos da defesa.

Através do Parecer nº. 074/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

## **VOTO**

O presente trabalho fiscal tem como alicerce a omissão de saída de mercadorias detectada mediante levantamento financeiro/fiscal e exame na documentação do contribuinte, mediante apuração do movimento real tributável no exercício de 2003, valor da omissão R\$ 296.510,39.

Analisando o levantamento fiscal efetuado pelo fisco, verificamos que a metodologia aplicada na presente fiscalização, e as provas carreadas pelo agente do fisco, demonstram uma análise do resultado da conta mercadoria no período fiscalizado.

O representante legal do contribuinte, em sua sustentação oral argumenta que não recebeu de volta a sua documentação fiscal, e que a acusação foi baseada em documentos fiscais de terceiros que não comprovam a legitimidade da operação ali denunciada.

Analisando as peças processuais não constatamos a devolução formal dos documentos fiscais solicitados no Termo de início.

O levantamento efetuado pelo fisco demonstra que o contribuinte durante o período de 2003, adquiriu mercadorias que não foram informadas na GIAME no valor de R\$ 1.047.165,92, enquanto que o seu faturamento, durante este mesmo período foi de R\$ 77.150,40, considerando os seus estoques inicial e final e devoluções de vendas e de compras, o agente do fisco concluiu que conforme demonstrado através da conta mercadoria, que o contribuinte omitiu receitas ou vendas, no montante de R\$ 296.510,39.

A comprovação da acusação fiscal fundamenta-se nas declarações dos emitentes dos documentos fiscais, destinados ao contribuinte fiscalizado, e cópias de documentos fiscais.

Analisando os documentos anexos, bem como, o histórico do contribuinte, verificamos que durante todo o período fiscalizado o contribuinte encontrava-se na condição de micro empresa.

A manifestação da douta procuradoria durante as discussões modifica seu entendimento de parcial procedência para declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, conforme despacho, fundamentando anexo (Fls. 1202 versos):

**"A circularização efetuada pelo agente fiscal demonstrou que ainda no exercício de 2003, a autuada teria perdido a condição de ME. Todavia, o agente fiscal não declarou tal fato identificando o mês em que teria perdido essa condição. Ao não fazer essa identificação o agente fiscal apurou incorretamente o crédito tributário. A conta mercadoria no exercício fechado, não permite essa identificação.**

**Essas as razões pelas quais a PGE retifica entendimento para a nulidade da ação fiscal, por erro na apuração do imposto, (Art. 19 Dec. 27.070/2003).**

**Sala das Sessões, 20/11/2007."**

Pelas circunstâncias apontadas que demonstram a inconsistência na materialização da acusação fiscal, e a configura falha processual que compromete o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, resta-nos apenas reformar a sentença singular que julgou parcial procedente o feito fiscal, para declarar em grau de preliminar a sua **NULIDADE**, conforme entendimento também exarado pelo douto Procurador do Estado.

É o VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **JOSÉ SÁVIO PONTE E CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**.

Resolve a **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando também por unanimidade de votos a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa para o representante legal da autuada Dr. Duquesne Monteiro de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

### PRESIDENTE

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO